



Número: **0002826-31.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEVERINA DA CONCEICAO (AUTOR)		JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO (ADVOGADO)	
ESPOLIO DE JOSE TEOTONIO DA SILVA (REU)		ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA (ADVOGADO)	
MARIA ZÉLIA DE ARAUJO TEOTONIO (REPRESENTANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26662 548	29/11/2019 14:00	CONTESTAÇÃO ZELIA TEOTINIO X ADJUDICAÇÃO	Informações Prestadas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 14 ° VARA CÍVEL
DE JOÃO PESSOA/PB

Autos do Processo nº 0002826-31.2014.8.15.2001

ESPÓLIO DE JOSÉ TEOTONIO DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, que lhes move **SEVERINA DA CONCEICAO**, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

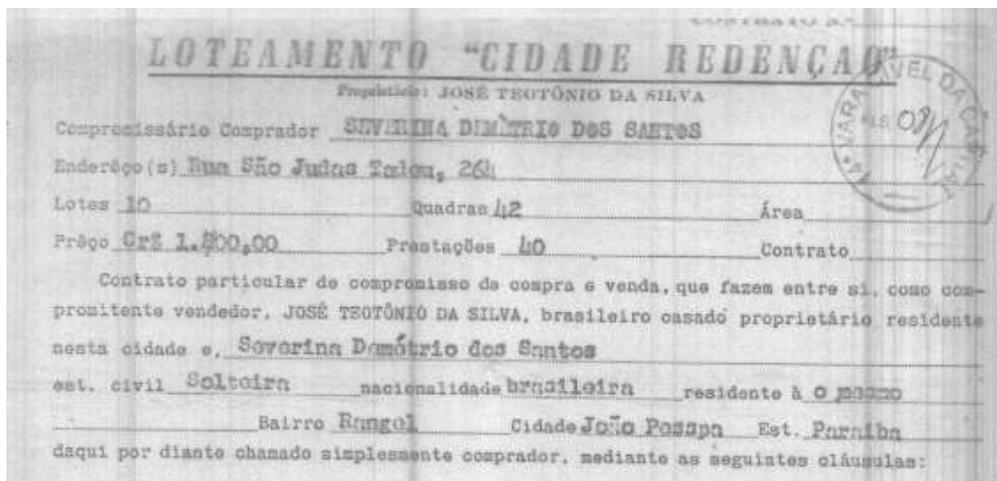
I. **PRELIMINARES**

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Registra-se que a AUTORA dos autos é **SEVERINA DA CONCEICAO** que diz ser conhecida como **SEVERINA DEMETRIO DOS SANTOS**, o que desde já se impugna, tendo em vista que nenhuma pessoa pode ser conhecida por sobrenome diferente, e sim por apelidos, o qual normalmente de SEVERINA pode ser conhecida por Bui, Bia., ou outro parecido. Ocorre que, nos autos a qualificação da autora é pessoa diversa a constante no CONTRATO DE COMPRA E VENDA, bem como é diversa aos recibos de pagamento juntados. Veja-se a qualificação da autora:



Veja-se no contrato, que igualmente este contestante possui, inclusive com assinatura de ambas as partes:

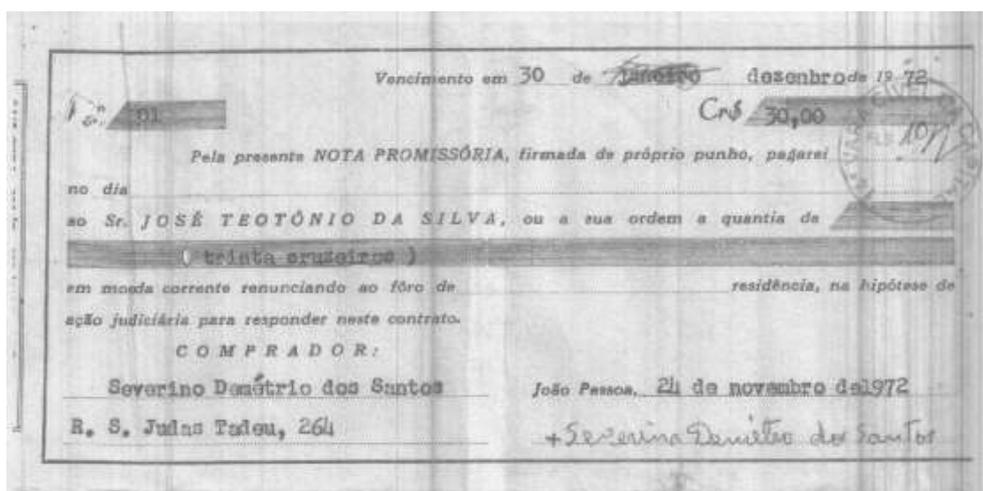


Ademais, percebe-se que na identidade que a autora SEVERINA DOS SANTOS é NÃO ALFABETIZADA, portanto, não assina seu nome, veja-se:



Inclusive passou procuração pública para seus advogados id 23186073 - Pág. 5, bem como sua declaração de pobreza é assinada com sua digital id 23186073 - Pág. 6. Igualmente, todos os recibos juntados aos autos são assinados por **SEVERINA DEMÉTRIO DOS SANTOS**, destaca-se “ASSINADOS”, é só observá-los:





Percebe-se que a autora **quer ludibriar a Justiça**, dizendo ser pessoa diversa ao do contrato, pois ninguém adquire imóvel usando nome o qual é conhecido, **mas sim, o nome o qual possui registro público**.

Assim, a autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, bem como todos os documentos juntados contradizem-se no desenrolar de sua “estória”. Requer o contestante sejam os autos extintos sem resolução do mérito, face a autora não ser parte legítima para figurar no polo ativo.

Se outro for o entendimento de Vossa Excelência, que se convoque a autora para justificar em juízo o documento por ela apresentado como não alfabetizada e explique como conseguiu os documentos de outra pessoa. Por outra vertente, deve ser o processo extinto sem mérito, órfã ilegitimidade ativa.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora requer os benefícios da justiça gratuita, o que desde logo se contesta, uma vez que não há qualquer documentação comprovando a insuficiência de Recursos, apenas uma mera declaração. Desta forma, PRELIMINARMENTE requer que seja INDEFERIDO o benefício da justiça à parte contestante, por ser medida de direito, e com o intuito de não banalizar o instituto.

II- DA SÍNTESE DOS AUTOS

A autora relata que adquiriu mediante contrato o imóvel localizado no Loteamento Cidade Redenção, lote 10, da Quadra 42, o qual realizou o pagamento de todas as prestações, diretamente ao extinto JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA.



Diz que prova todo o alegado juntado documentos, e pagamentos, conforme promissórias resgatas, e que já procurou por diversas vezes a família do falecido para regularizar a venda e repassar em cartório o documento para seu nome, mas sempre foi negado. Informa ainda que não está a residir no imóvel, pois é portadora de câncer e precisou se retirar.

Esse é o resumo dos fatos que merecem destaque.

III- DO MÉRITO

Se vossa excelência entender por não acatar a preliminar arguida, ainda assim, o processo não merece prosperar.

A pretensão autoral não merece guarida, pois como especificado na preliminar a autora não é parte legítima para impetrar a ação, bem como os recibos juntados são os repetitivos, **com mesma data de assinaturas de 24 de Novembro de 1972, veja-se id 23186073 pag de 10 à 23. Leva-se a entender assinaturas apostas todas ao mesmo tempo.**

A autora alega que o réu está se negando a assinar a escritura pública de compra e venda, já que não estava nos dias e horas marcados para a realização do ato. Ocorre que os fatos não se passaram como declarou a autora.

Desde o primeiro contado da autora **SEVERINA DA CONCEICAO**, o espólio percebeu que a pessoa que havia assinado contrato, era diversa da que estava requerendo a escritura, pois por mais leigo que fosse, consegue-se distinguir entre **SEVERINA DA CONCEICAO** e **SEVERINA DEMETRIO DOS SANTOS**, e que a **única semelhança é o primeiro nome das pessoas, além da primeira, ora autora, não ser alfabetizada e a segunda alfabetizada assina normalmente seu nome. Tem algum mistério nesse imbróglio, pretensão mal contada.**

Surpreso com o pedido e intimados da ação, o réu inteirou-se da inicial e verificou que a intenção da autora é apenas ludibriar esse judiciário, e tentar passar para si, *data vênia*, imóvel que não adquiriu de forma onerosa.

IV- DO PEDIDO

Em face ao exposto, a ação deve ser julgada improcedente, por não assistir razão a autora em compelir o réu à assinatura da escritura pública, já que não houve o



adimplemento total de sua obrigação, bem como não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, pois sequer fora esta que realizou a compra, conforme documentação que se junta à presente, condenando-os aos pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Pretende provar o alegado pela juntada dos inclusos documentos e oitiva das testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 28 de Novembro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA

OAB PB 2.134

